



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2016

OBJETO: Aquisição de veículos diversos, blindados e sem blindagem, novos, de primeiro uso, ano de fabricação e modelo 2016, no mínimo, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito e as características, obrigações e requisitos técnicos.

IMPUGNANTE:

Trata o presente Relatório de Instrução da peça impugnativa apresentada pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS**, aos termos do Edital da licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 15h00min do dia 07/12/2016.

Delinea-se ao longo deste relatório a argumentação apresentada pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião do Pregoeiro e da Equipe de Técnica à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1 EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS

Em anexo lhes enviamos julgados administrativos e judiciais, com fundamentam o pedido de retirada do item abaixo dos descritivos do Edital.

13.4. Os veículos devem ser novos e de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome do CONTRATANTE, não sendo admitido, transferência, 2º(segundo) emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo e de primeiro uso.

Favor enviar aos responsáveis.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 15h00min do dia 07 de dezembro de 2016, conforme Avisos de Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

publicados no Diário da Justiça Edição nº 1568, Caderno 1, página 10, datado de 22 de novembro de 2016, também na página 13 do Caderno Nacional do Jornal Diário do Nordeste, datado de 23 de novembro de 2016 e também na página 11 do Jornal Valor Econômico do dia 23 de novembro de 2016.

Em conformidade com o disposto no subitem 8.2 do Edital, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

Considerando que o dia 07/12/2016 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 06/12/2016; o segundo é o dia 05/12/2016. Logo determinado no subitem 9.2 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23:59m do dia 04/12/2016.

A impugnação foi encaminhada por meio de mensagem eletrônica pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS**, em 05/12/2016 às 16:04m, sendo, portanto **INTEMPESTIVA**.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Analisadas as argumentações suscitadas pela impugnante e ainda com base no parecer dos membros técnicos, tecemos os seguintes esclarecimentos:

Nos editais para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

Observamos que processos licitatórios em que a Administração Pública permita a participação de garagistas e transformadoras (empresas que fazem adaptações técnicas em veículos, principalmente em ambulâncias), esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Pois a Lei nº 6729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Em suas disposições, verificamos que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal (art. 1º e 2º).

Em seu artigo 12, verifica-se que a norma impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital em referência.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei nº 6729/79 e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Consubstanciado no posicionamento acima, não há irregularidade na situação exposta na peça impugnativa, bem como não existe argumento que demonstrem a frustração do caráter competitivo do certame.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa, apesar de INTEMPESTIVA;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 18, §2º, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, este PREGOEIRO decide **NEGAR O PROVIMENTO**. As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas. **Permanecem as datas e horários para recebimento das propostas.**

Fortaleza, 06 de dezembro de 2016.

Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

